



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 11 / 19 92
C	Rúbrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-017.862/87-84

Sessão de : 29 de abril de 1992 ACORDAO Nº 202-04.974
 Recurso nº: 82.576
 Recorrente: BOMBAS HERMETO LTDA.
 Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL - Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega do numerário não se fizeram comprovadas, cancelamento fictício de vendas e devolução de vendas não comprovados. Cancelamento do Decreto-Lei nº 2.471/88, art. 9º, inciso III.
Recurso provido em parte.

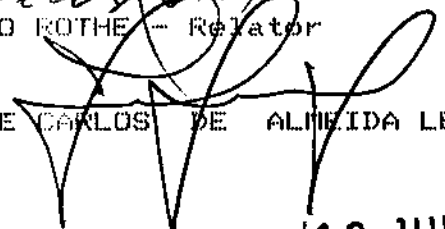
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BOMBAS HERMETO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e ACACIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


 HELVETO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ELIO ROTHE - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/ovrs/



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-017.862/87-84

Recurso Nº: 82.576
Acórdão Nº: 202-04.974
Recorrente: BOMBAS HERMETO LTDA.

R E L A T O R I O

BOMBAS HERMETO LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 34/35, do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e demonstrativo que o acompanha, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância Cz\$2.369,43 a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, tendo em vista os fatos assim descritos:

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Omissão de receita operacional constatada em fiscalização procedida na empresa, com reflexos na BASE DE CALCULO da contribuição (RECEITA BRUTA), a saber:

TIPO DE OMISSÃO OMISSÃO	MES DA OBTENÇÃO DA RECEITA	VALORES Cz\$
Cancelamento fictício de vendas e devolução de vendas não comprovadas	outubro/82	1.515,60
Suprimentos fictícios de Caixa e cancelamento fictício de vendas	outubro/83	12.126,67

Serviço Público Federal
Processo nº 10.680-017.862/87-84
Acórdão nº 202-04.974

Passivo não comprovado suprimentos fictícios de Caixa, cancelamento fictício de vendas e devolução de vendas não comprovada	outubro/84	16.653,64
Suprimento fictício de Caixa, cancelamento fictício de vendas e devolução de vendas não comprovada	outubro/85	173.448,16
Cancelamento fictício de vendas e devolução de vendas não comprovada	dezembro/86	270.142,85"

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Como impugnação a autuada oferece, por cópia que anexa, as razões apresentadas no Processo nº 10.680-017.858/87-15, de exigência de IRPJ, tendo em vista os memos fatos que leio em plenário.

As fls. 27/31, anexa por cópia, a decisão singular relativa à exigência de IRPJ, pela procedência da ação fiscal, cujos fundamentos destacamos:

"I - PASSIVO NMO COMPROVADO

No presente item, não se discute se as duplicatas relacionadas no Termo de fl. 18 foram contabilizadas na época correta. O que originou o lançamento foi a falta de comprovação do saldo da conta Fornecedores no balanço encerrado em 31.10.84.

A alegação da autuada de que as obrigações relacionadas no Termo de fl. 18 "não constam do Balanço encerrado em 31.10.84, uma vez que as mercadorias respectivas somente deram entrada no estabelecimento da autuada em data posterior à do encerramento do referido Balanço" vem justamente confirmar a procedência da exigência fiscal.

Serviço Público Federal
Processo nº 10.680-017.862/87-84
Acórdão nº 202-04.974

Tais obrigações haviam sido relacionadas pela empresa (fls. 03/16) para comprovar o saldo da conta Fornecedores constante do Balanço de 31.12.84. Se a própria atuada confessa que tais valores não constituíam obrigações em aberto na mencionada data, ficou configurada a falta de comprovação da conta Fornecedores no montante de Cr\$9.108.089, conforme apurado pela fiscalização.

II - SUPRIMENTO FICTICIO DE CAIXA

O suprimento de caixa caracterizado por empréstimo efetuado pelo sócio à empresa, sem documentação hábil e idônea da efetiva entrada e da origem do numerário suprido, com coincidência de datas e valores, legitima a exigência tributária por omissão de rendimentos, de acordo com o art. 181 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Os documentos apresentados bem como a alegação de capacidade financeira do supridor (Declaração de Rendimentos - IRPF), não têm o valor que lhes atribui a atuada. Para ser aceita, a prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência e efetiva entrada das importâncias supridas e conferidas no suprimento de caixa.

A indicação de saldo elevado em conta corrente bancária ou em conta de poupança do sócio demonstra apenas a existência de numerário, mas não comprova a do mesmo, ou seja, não comprova que tal valor teve origem em fonte situada fora das atividades normais da empresa.

Alegou a atuada que os suprimentos estão devidamente registrados, em sua contabilidade. Cumpre ressaltar que a escrituração contábil somente constitui prova a favor da empresa quando tem amparo em documentação hábil e idônea, necessária à comprovação dos assentamentos que nela se fazem.

Serviço Público Federal
Processo nº 10.680-017.862/87-84
Acórdão nº 202-04.974

A lei impõe, assim, às pessoas jurídicas o ônus de documentar os créditos que se fazem a título de suprimentos de caixa. Como a autuada não apresentou documentação satisfatória, o lançamento contábil não lhe servirá como prova.

Diante disso, deve ser mantida, em sua totalidade, a tributação do presente item.

III - CANCELAMENTO FICTICIO DE VENDAS E DEVOLUÇÃO DE VENDAS NÃO COMPROVADAS

O fisco estadual concluiu, em seu levantamento circunstanciado no Termo de Ocorrência nº 051137 e no auto de Infração nº 05395 (fls. 57/59) que a contribuinte efetuou cancelamento indevido de Notas Fiscais de saídas e não comprovou adequadamente as devoluções de mercadorias.

Com base nesses elementos, lavrou-se o Auto de Infração relativo à exigência do imposto de renda.

Não tem fundamento a argumentação da impugnante de que a autuação se fez em função de inobservância de normas regulamentares atinentes à sistemática do I.C.M., uma vez que os fatos apurados pelo fisco estadual originaram efetivamente omissão de receitas.

É vasta a jurisprudência administrativa no sentido de que os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública.

Uma vez apurada a irregularidade, com reflexo na área do imposto de renda, é legítima a incidência desse tributo, principalmente, quando a empresa concorda com o procedimento fiscal mediante o pagamento do imposto cobrado sobre a receita omitida apurada pelo fisco estadual.

A vista do pagamento efetuado pela interessada através das guias anexadas à fl. 60, conclui-se que deve ser mantida a exigência constante dos itens 3 e 4 do Auto de Infração."

Serviço Público Federal
Processo nº 10.680-017.862/87-84
Acórdão nº 202-04.974

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal com fundamento no artigo 16 do RECOFIS e no fato de que a exigência de IRPJ foi julgada procedente.

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho oferecendo como razões as que apresentara perante a exigência de IRPJ, anexando cópia, que passo a ler.

As fls. 52/65, anexado por cópia, o Acórdão nº 103-10.607 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes pelo qual, à unanimidade de votos, foi dado provimento em parte ao Recurso Voluntário da autuada, na referida exigência de IRPJ, para excluir da tributação as parcelas que menciona.

E o relatório.

Serviço Público Federal
Processo nº 10.680-017.862/87-84
Acórdão nº 202-04.974

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Examinando a matéria como se apresenta no processo, adoto as conclusões do voto proferido pelo relator do Acórdão nº 103-10.607 (fls. 62/65), que leio, aduzindo que em face do disposto no artigo 9º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.471/88, está cancelada a exigência relativa ao ano de 1982.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao Recurso voluntário para excluir da tributação nos anos de 1983, 1984, 1985 e 1986, as parcelas de Cz\$8.617,69, Cz\$190,00, CZ\$85.375,84 e Cz\$93.267,64, respectivamente, bem como a parcela de Cz\$1.515,60 relativa ao ano de 1982, porque cancelada.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


ELIO ROTHE